

29/03/2012

PLENÁRIO

**AG.REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL 4.677 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -**  
**AMB**  
**ADV.(A/S)** : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DA PARAÍBA**  
**ADV.(A/S)** : **IRAPUAN SOBRAL FILHO**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)**

**EMENTAS:** 1. **LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.** Ativa. Não caracterização. Intervenção federal. Ausência de pagamento de precatório vencido. Alegação de ofensa ao art. 34, inc. VI, da CF. Desobediência à ordem judicial de Tribunal de Justiça do Estado. Pedido formulado diretamente ao Supremo Tribunal Federal, pela parte interessada na causa. Ilegitimidade ativa reconhecida. Legitimação do presidente do tribunal local. Seguimento negado. Agravo improvido. **Precedentes.** Somente na hipótese de descumprimento de decisão emanada do próprio Supremo Tribunal Federal, a parte interessada em pedido de intervenção federal poderá deduzi-lo diretamente perante esta Corte.

2. **INTERVENÇÃO FEDERAL.** Pagamento de precatório judicial alimentar. Descumprimento voluntário e intencional. Não ocorrência. Inadimplemento devido a insuficiência transitória de recursos financeiros. Necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais, garantidos por outras normas constitucionais. **Precedentes.** Fundamento subsidiário para o indeferimento da inicial. **Pedido indeferido por ilegitimidade ativa. Agravo improvido.** Não se justifica decreto de intervenção federal por não pagamento de precatório judicial, quando o fato não se deva a omissão voluntária e intencional do ente federado, mas a insuficiência temporária de recursos financeiros.

**IF 4.677 AGR / PB**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental, contra o voto do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA e, neste julgamento, o Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 29 de março de 2012.

Ministro CEZAR PELUSO  
Presidente e Relator

29/03/2012

PLENÁRIO

**AG.REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL 4.677 PARAÍBA**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -  
AMB  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DA PARAÍBA  
**ADV.(A/S)** : IRAPUAN SOBRAL FILHO  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE):** Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

**“DECISÃO :**

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB ajuíza o presente pedido de intervenção federal no Estado da Paraíba.

A ação tem fundamento constitucional no art. 34, VI.

Alega descumprimento de decisão judicial pelo não pagamento de precatório alimentar.

O Estado prestou informações (fls.).

A PGR opinou pela improcedência do pedido (fls. ).

**Decido.**

Preliminarmente, verifico que o requerente não detém legitimidade para ajuizar esta intervenção federal.

A orientação do STF é nesse sentido:

.....

*INTERVENÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO. INTERPRETAÇÃO DO INCISO II DO ART. 36 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DOS ARTIGOS 19, II E II, DA LEI N.8.038, DE 28.05.1990, e 350, II E III, DO R.I.S.T.F.*

**IF 4.677 AGR / PB**

*A parte interessada na causa somente pode dirigir ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de intervenção federal, para prover a execução de decisão da própria corte.*

*Quando se trate de decisão de Tribunal de Justiça, o requerimento de intervenção deve ser dirigido ao respectivo Presidente, a quem incumbe, se for o caso, encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal.*

*Pedido não conhecido, por ilegitimidade ativa dos requerentes.*

..... (IFQO nº 105, SYDNEY SANCHES, D.J. 4.9.1992).

No mesmo sentido a IF 135, DJ 24.11.1995.

Além disso, a este Tribunal é vedado promover de ofício a presente intervenção.

Leio do mesmo precedente mencionado:

.....

*Nem se pode cogitar de providência ex officio, porque esta só tem cabimento quando não há manifestação expressa da autoridade legitimada para provocá-lo - no caso, o Presidente do Tribunal local. É da natureza do procedimento ex officio que seja ele supletivo (o que implica omissão da autoridade legitimada em requerer a providência). Aqui, não houve omissão do legitimado, mas sim da parte interessada, que não o provocou.*

..... (IF 105 QO, DJ 4.9.1992).

Ainda que vencido o óbice, o pedido não merece prosperar.

É que a jurisprudência predominante do STF é contrária à pretensão do requerente:

.....

*INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema,*

**IF 4.677 AGR / PB**

*deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido.*

..... (IF 2915, GILMAR, 28.11.2003).

Ainda, IF 2953, GILMAR, 05/12/2003.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de intervenção federal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

Ministro **NELSON JOBIM**

Presidente”

A agravante pede seja reconsiderada a decisão agravada, sustentando, em síntese, que houve descumprimento, pelo Estado da Paraíba, de ordem judicial desta Corte, e que é parte legítima para agir, no presente feito, como substituta processual de magistrado, credor original do precatório alimentar vencido (fl. 716-731).

A procuradoria-geral da República opina pelo desprovimento do recurso (fls. 787-791).

**É o relatório.**

29/03/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL 4.677 PARAÍBA

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE): 1.** Inconsistente o recurso.

A agravante não é, deveras, parte legítima para proposição do feito. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, somente na hipótese de descumprimento de decisão emanada do próprio Supremo Tribunal Federal, a parte interessada no pedido de intervenção federal poderá dirigir-se diretamente a esta Corte (cf. IF nº 105 QO - GO, Min. Rel. SYDNEY SANCHES, DJ de 04.09.1992; IF nº 4447 - MA, Min. Rel. NELSON JOBIM, DJ de 04.03.2005; e IF nº 135 - RJ, Min. Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.10.1995). O RE nº 272.219 - PB, mencionado pela requerente, não foi conhecido (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 11.12.2001).

Ademais, o objetivo da *intervenção federal* é proteger a estrutura constitucional federativa contra atos destrutivos de unidades federadas. Visa à preservação da soberania e unidade do Estado e, em *ultima ratio*, das próprias autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A legitimidade jurídico-política da intervenção sustenta-se na ideia de que a *autonomia* se contrapõe ao arbítrio, à "*autossuficiência desmedida*". Nesse sentido, a intervenção é também antídoto contra o abuso de poder e a ilegalidade.

Decerto, somente fatos de **indisfarçável gravidade** justificam essa medida extrema. Uma vez decretada, a intervenção funciona, na sua rudeza objetiva, como espécie de "*camisa de força*", supressora, por certo lapso de tempo, do exercício incondicionado da autonomia conferida pela Constituição aos entes políticos.<sup>1</sup>

Ante tais considerações, esta Corte firmou orientação no sentido de que constitui pressuposto indispensável ao acolhimento de intervenção

---

1 Cf. BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 850 e *passim*.

**IF 4.677 AGR / PB**

federal a atuação estatal voluntária e dolosa com objetivo de descumprir decisão judicial transitada em julgado (IF nº 506 AgR – SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 25.06.2004, e IF nº 5.050 AgR – SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 25.04.2008).

Ressalto das informações prestadas pelo Governo do Estado da Paraíba (fl. 796):

“- o Estado não efetuou o pagamento do precatório, objeto do presente pedido de Intervenção Federal, porque o credor não é primeiro ‘na ordem cronológica de apresentação dos precatórios’ (CF, art. 100), convém destacar que sua posição é a 129ª da lista referente ao ano de 2003 (cf. doc. Anexo); e, em consequência, não se pode quebrar a ordem referida, sob pena de preferência indevida que autoriza, inclusive, o pedido de sequestro pelo credor preterido na procedência (CF, ADCT 78);

- ainda assim, é substancial ao exame do pedido em espécie destacar que o Estado da Paraíba tem enviado todos os esforços financeiros possíveis para liquidar débitos oriundos de precatórios, e em especial está repassando, mensalmente, à conta do Tribunal de Justiça recursos para atender essa demanda (IF 4273 e IF 4306);”.

As dificuldades financeiras enfrentadas pela administração pública do Estado da Paraíba impedem-lhe, temporariamente, a quitação imediata da totalidade das dívidas. Não se configura, portanto, no caso, intenção estatal de se esquivar ao pagamento dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, mas, antes, atuação definida pelos limites do possível, com o fito de solucionar o problema.

Correta, dessa forma, a decisão de fls. 710-712, que indefere o pedido de intervenção.

**2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.**



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL 4.677**

PROCED. : PARAÍBA

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO

ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao agravo regimental, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário